CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 4.064 /2005.

(de 18 de abril de 2005)

AS COMISSÕES DE
S.S.em 19-04-05
PRESIDENTE.

DISCIPLINA A NOMEAÇÃO DE PESSOAS PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

Art. 1º - Fica proibida a nomeação ou designação de parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores, para cargos em comissão ou função de confiança para os órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único : - A proibição a que se refere este artigo é extensiva aos cônjuges e companheiros em união estável dos agentes políticos referidos.

Art. 2º - Para efeito da presente lei, consideram-se como cargo em comissão ou função comissionada, o cargo de confiança, de assessoria, direção e chefia, para cuja nomeação tenha sido dispensada a realização de concurso público.

Art. 3º - É nula de pleno direito a nomeação ou designação para cargos em comissão ou função comissionada que contrarie o disposto nesta lei.

Parágrafo único: - A nulidade da nomeação ou designação sujeitará o agente político responsável à restituição aos cofres públicos de toda despesas oriunda da contratação irregular, sob pena de perda do mandato.

Art. 4º - Não estão sujeitos às disposições desta lei, os ocupantes de cargos efetivos.

Art. 5º - As pessoas sujeitas às disposições da presente lei, terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para solicitar,

espontaneamente sua exoneração, sob pena das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único : - Findo o prazo estipulado neste artigo, o setor de pessoal do órgão responsável pela nomeação ou designação, procederá ao levantamento das pessoas que se encontrem em situação incompatível com esta lei, tomando as providências necessárias para a exoneração.

Art. 6º - A partir da vigência desta lei, o setor de pessoal do órgão respectivo, a cada nomeação ou designação para os cargos de que trata esta norma, exigirá das pessoas, declaração expressa no sentido de que não mantém vínculo de parentesco ou afinidade com os agentes políticos mencionados no artigo 1º.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

Dr. CLEBER FURLAN
PRESIDENTE

Oclf/aj

PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet: http://www.boituva.sp.gov.br
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br
Av. Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (15) 3363-8800 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

FAX

REF.: LEI MUNICIPAL Nº 1.644/2005 – de 23/03/2005

PARA:

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
CAIEIRAS-SP

A/C. Dr. CLEBER

FAX: (11) 4442-4484

(Número de folhas incluindo esta: 3)

14/04/2005

PREFEITURA DE BOITUVA
Site Internet: http://www.boituva.sp.gov.br
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br
Av. Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (15) 3363-8800 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

LEI Nº 1.644/2005, DE 23 DE MARÇO DE 2005.
(Veda a nomeação das pessoas que especifica em cargos em comissão, funções de confiança e gratificações da estrutura administrativa nos órgãos da Administração Pública e dá outras providências)

Assunta Maria Labronici Gomes, Prefeita do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica vedada, sob pena de nulidade, a nomeação ou designação de cônjuges, companheiros e parentes, consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para cargos de comissão ou função comissionada para os órgãos da Administração Pública direta ou indireta do município de Boituva, e nas demais admissões e contratações, inclusive temporárias, de cargos e funções públicas municipais.

Art. 2º. Deve-se entender como cargo de comissão ou função comissionada: o cargo de confiança, de assessoria ou função remunerada, que tenha dispensada a realização de concurso público ou de concorrência, como no caso da contratação de empresa de assessoria.

Art 3º. A nomeação aos cargos de comissão ou função comissionada que contrarie o disposto no artigo 1º da presente Lei, por ser nula de pleno direito, acarretará ao ocupante do cargo eletivo responsável pela nomeação à restituição aos cofres públicos de toda despesa oriunda da contratação irregular, sob pena de perda de mandato.

Art. 4º. A vedação de que trata o art. 1º não se aplica a ocupantes de cargo efetivo.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que as pessoas mencionadas no artigo 1º requeiram, espontaneamente, sua exoneração, sob pena das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único - A Diretoria de Recursos Humanos do órgão contratante promoverá, escoado o prazo do artigo anterior, a exoneração das pessoas mencionados no artigo 1º, que se encontrem em situação incompatível com esta Lei.

Art. 6º. A Diretoria de Recursos Humanos do órgão contratante exigirá, para o fim de nomeação ou de designação, prévia declaração das pessoas indicadas de que as mesmas não mantêm vínculo matrimonial, de união estável ou parental até o terceiro grau com qualquer dos ocupantes de mandato eletivo descritos no artigo 1º da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Boituva, em 23 de março de 2005.

Assunta Maria Labronici Gomes
Prefeita Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

Maria Lúcia Ramos
Chefe da Divisão de Secretaria

Publicado no Jornal Oficial
"MUNICÍPIO DE BOITUVA"
Edição nº 197 Pág. 10 e 11
Data 31/03/2005

Maria Lúcia Ramos
Chefe da Divisão
da Secretaria